



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031352-06.2019.8.19.0066

EMBARGANTE: KLEBER DOS SANTOS MARTINS

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PERDA AUDITIVA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E PARCIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido de alteração da condição de inatividade do policial militar, de reserva remunerada para reforma, com os respectivos efeitos financeiros, em razão de perda auditiva simétrica, neurossensorial, de grau leve a moderado. O acórdão embargado considerou que o laudo pericial constatou incapacidade permanente, porém apenas parcial, restrita ao trabalho em ambientes com barulho, compatível com o exercício de funções administrativas internas na Corporação.
2. O embargante alegou contradição quanto ao reconhecimento do nexos causal entre a moléstia e as condições da atividade policial, sustentou que a perda auditiva configuraria ato de serviço e buscou o prequestionamento de dispositivos da Constituição da República e da legislação aplicável.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada apresenta omissão e contradição, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração visam a suprir eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material na decisão embargada, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, não caracterizando instrumento processual para lançamento de novos argumentos e rediscussão de teses já debatidas.

5. A Lei Estadual nº 443/1981 exige, para a reforma prevista no art. 102, II, a comprovação de incapacidade definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar. A existência de atividades administrativas, de planejamento e de gestão compatíveis com a limitação funcional do autor evidencia a possibilidade de aproveitamento em funções diversas da atividade ostensiva.

6. O acórdão embargado expressamente assentou, com base no laudo pericial judicial, que a incapacidade do embargante é apenas parcial, limitada ao trabalho em ambientes com barulho e passível de atenuação mediante aparelho auditivo, sendo compatível com o exercício de funções administrativas internas, razão pela qual não se preenchem os requisitos dos arts. 102 e 104 da Lei Estadual nº 443/81.

7. Restou demonstrado que o nexo causal entre a moléstia e o serviço policial, por si só, não constitui fundamento suficiente para a reforma sem a demonstração do requisito legal da incapacidade definitiva para o serviço ativo.

8. A contradição apta a justificar embargos de declaração é exclusivamente a interna ao julgado, verificada entre fundamentos e conclusão, não se confundindo com a divergência entre a decisão judicial e a interpretação defendida pela parte.

9. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos declaratórios, que têm fundamento vinculado.

10. O prequestionamento não exige que o julgador mencione expressamente todos os dispositivos legais apontados pelas partes, bastando que a matéria tenha sido apreciada de forma fundamentada.

IV. Dispositivo

11. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 357, § 2º; Lei Estadual nº 443/81, arts. 101, 102 e 104; CRFB, arts. 1º, III, e 5º, caput e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09.02.2021, DJe 11.02.2021; STJ, AgInt no AREsp nº 2.515.166/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível nº **0031352-06.2019.8.19.0066**, em que figura como embargante **KLEBER DOS SANTOS MARTINS** e como embargado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo apelante, KLEBER DOS SANTOS MARTINS, em face do acórdão colacionado no indexador 490, que negou provimento ao recurso de apelação, conforme ementa que se transcreve:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA INATIVIDADE DE RESERVA REMUNERADA PARA REFORMA. PERDA AUDITIVA DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO E CONDIÇÕES INERENTES À ATIVIDADE POLICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DA CORPORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por ex-policia! militar contra sentença que julgou improcedente pedido de alteração de sua situação de inatividade de reserva remunerada para reforma, com o pagamento dos efeitos financeiros correspondentes. Sustenta o autor que a perda auditiva neurossensorial bilateral, decorrente de acidente em serviço e agravada por condições inerentes à atividade policial, ocasionou incapacidade permanente para o exercício das funções na Corporação, atraindo a incidência dos arts. 102, II, e 104, II e III, da Lei Estadual nº 443/1981, mesmo após já ter passado à inatividade para reserva remunerada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a perda auditiva adquirida em razão de acidente em serviço e das condições inerentes à atividade policial configura incapacidade definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar, apta a justificar a reforma.

III. Razões de decidir

3. A Lei Estadual nº 443/1981 exige, para a reforma prevista no art. 102, II, a comprovação de incapacidade definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar.

4. O laudo pericial judicial conclui que o autor apresenta deficiência auditiva decorrente de acidente de trabalho, com nexos causal reconhecido entre a moléstia e as condições inerentes ao serviço policial.

5. A prova técnica esclarece que a progressão da doença é interrompida com o afastamento da exposição a ruídos intensos e pode ser atenuada mediante utilização de aparelho auditivo.

6. O laudo pericial atesta que a incapacidade laboral do autor é permanente, porém parcial, restrita ao desempenho de atividades em ambientes com barulho intenso.

7. A incapacidade parcial para determinadas atividades não se confunde com incapacidade definitiva para todas as funções desempenhadas no âmbito da Corporação.

8. A existência de atividades administrativas, de planejamento e de gestão compatíveis com a limitação funcional do autor evidencia a possibilidade de aproveitamento em funções diversas da atividade ostensiva.

9. O nexo causal entre a moléstia e o serviço que, por si só, não constitui fundamento suficiente para a reforma sem a demonstração do requisito legal da incapacidade definitiva para o serviço ativo.

10. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece que a incapacidade parcial compatível com o exercício de atividades administrativas não preenche os requisitos legais para a reforma do policial militar.

IV. Dispositivo

11. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357, §1º, 487, I, e 85, §11. Lei Estadual nº 443/1981, arts. 101, 102, II, e 104, II e III.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0804965-43.2024.8.19.0001, Rel. Des. Raquel de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0279516-68.2009.8.19.0001, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Décima Quinta Câmara Cível, j. 13.04.2021; TJRJ, Apelação nº 0107755-66.2009.8.19.0001, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05.06.2025.”

Em suas razões (indexador 516), o apelante, ora embargante, alega que o Acórdão embargado teria incorrido em contradição no tocante ao reconhecimento do nexo causal entre a moléstia adquirida pelo autor e as condições inerentes à atividade policial, assim como menciona que a perda auditiva do autor foi considerada ato de serviço, de modo que se enquadraria na situação descrita no II, do seu art. 102, da Lei estadual nº 443/81.



Por fim, o embargante pretende o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados, assim como dos *“Princípios da Dignidade da Pessoa Humana (III, do artigo 1º), da Legalidade (II, do art. 5º) e da Isonomia (caput, do art. 5º), todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”*.

Certidão cartorária de tempestividade no indexador 530.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro (indexador 536).

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que os embargos de declaração objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, a fim de exaurir a prestação jurisdicional que se encontrava eventualmente incompleta.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão embargada apreciou todas as questões trazidas ao Tribunal pelas partes para conhecimento, não havendo ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material que justifique a sua reforma.

Registre-se não estar o julgador obrigado a listar os dispositivos legais indicados pelas partes, mas sim, enfrentar os temas pertinentes e capazes de influenciar na solução da lide.

No caso em tela, o apelante, ora embargante, pretendia a reforma da sentença de improcedência a fim de alterar a justificativa da sua condição de inatividade, passando de reserva remunerada para reforma, bem como os efeitos financeiros decorrentes dessa alteração, diante da sua incapacidade definitiva para o serviço policial militar, em razão do diagnóstico de perda auditiva simétrica, do tipo neurossensorial, de grau leve a moderado em ambas as orelhas.

Todavia, o Acórdão de indexador 490 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença, uma vez que o laudo pericial afirmou categoricamente que a incapacidade laboral do apelante, decorrente da referida moléstia, embora seja permanente, é apenas parcial, isto é, refere-se apenas ao trabalho específico em ambientes com barulho.

Nesse contexto, o pressuposto fático para aplicação dos arts. 101 e 102 da Lei Estadual 443/1981 (reforma) seria a existência de incapacidade definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar, o que não se verificou na espécie diante do acervo probatório dos autos.

Em sede de embargos de declaração (indexador 516), o embargante, além de pretender o prequestionamento dos dispositivos legais pertinentes e do art. 1º, III, art. 5º, caput e inciso II, todos da CRFB, também defende que o Acórdão embargado teria incorrido em contradição no tocante ao reconhecimento do nexo causal entre a moléstia adquirida pelo autor e as condições inerentes à atividade policial, assim como menciona que a perda auditiva do autor foi considerada ato de serviço, de modo que se enquadraria na situação descrita no II, do seu art. 102, da Lei estadual nº 443/81.

Contudo, a simples leitura do Acórdão embargado afasta as alegações do embargante.

Isso porque, o *decisum* expressamente assentou que o requisito para a reforma do Policial Militar, nos termos da narrativa autoral, seria a **incapacidade definitiva para toda e qualquer atividade da Corporação Policial**, sendo certo que a análise do nexo causal entre a moléstia e as condições inerentes à atividade policial é despicienda, pois não foi objeto de impugnação pelo réu e não foi considerada ponto controvertido pela decisão saneadora.

Contudo, a existência, por si só, de nexo causal entre a moléstia e as condições inerentes à atividade policial não é suficiente para a reforma do Policial Militar.

Em outras palavras, não basta que o Policial Militar seja acometido de “acidente em serviço” (art. 104, II, Lei estadual nº 443/81) para ser reformado automaticamente. É preciso perquirir se desse acidente em serviço adveio moléstia causadora de incapacidade definitiva para toda e qualquer atividade da Corporação Policial.

Leia-se:

Todavia, o nexo causal entre a moléstia adquirida pelo autor e as condições inerentes à atividade policial não foi objeto de controvérsia nos autos, **mas sim a existência de incapacidade definitiva para todas as atividades no âmbito da Corporação.**

É o que se extrai da leitura da contestação apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro (indexador 72) e pela decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos da demanda, já mencionada.

Afinal, a mera existência de nexo causal entre a moléstia e as condições inerentes ao serviço da corporação não é suficiente para a passagem à inatividade por meio de reforma. O **pressuposto fático** que justificaria, segundo a narrativa autoral, a aplicação dos arts. 101 e 102 da Lei Estadual 443/1981 (reforma) seria a **existência de incapacidade definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar.**

E, conforme restou atestado pelo **laudo pericial** de indexador 346, a incapacidade do autor é parcial, isto é, **apenas para "trabalho específico em ambiente com barulho"** e não para toda e qualquer atividade da Corporação Policial, conforme resposta ao quesito 11.

Muito embora, a atuação ostensiva do policial militar seja tipicamente exposta a ruídos intensos, é certo que haveria espaço na Corporação para o desempenho de **outras atividades internas administrativas,** de planejamento e gestão.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste TJRJ:

0804965-43.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA -
Julgamento: 04/12/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª
CÂMARA CÍVEL) - DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO
DE REFORMA POR INCAPACIDADE E PROVENTOS COM BASE EM GRAU
HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE

Verifica-se ainda do acórdão, os seguintes julgados em casos análogos:

0804965-43.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA -
Julgamento: 04/12/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª
CÂMARA CÍVEL) - DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO
DE REFORMA POR INCAPACIDADE E PROVENTOS COM BASE EM GRAU
HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE
ATESTA INCAPACIDADE APENAS PARCIAL DO MILITAR. NEXO DE
CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA E O SERVIÇO NÃO COMPROVADO.
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 102 E 104 DA LEI ESTADUAL Nº
443/81. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. SÚMULA 155 DO TJRJ. MANUTENÇÃO
DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM
EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR POLICIAL MILITAR CONTRA

SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, POR MEIO DA QUAL SE BUSCAVA A REFORMA RETROATIVA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA, COM PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE PROVENTOS DESDE A DATA DO LAUDO DE INSPEÇÃO DE SAÚDE, CALCULADOS COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO OCUPADO NA ATIVA. 2. SENTENÇA QUE, À VISTA DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ E DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. VERIFICAR SE O POLICIAL MILITAR PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA A REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. 4. EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REFORMA COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO OCUPADO NA ATIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL FOI CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE O AUTOR APRESENTA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, COMPATÍVEL COM O DESEMPENHO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS INTERNAS NO ÂMBITO DA CORPORAÇÃO.** 6. O LAUDO PERICIAL AFASTOU O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS EPISÓDIOS DE INFARTO DO MIOCÁRDIO SOFRIDOS PELO AUTOR E A ATIVIDADE POLICIAL, DESTACANDO A PRESENÇA DE FATORES DE RISCO PESSOAIS (TABAGISMO, HIPERTENSÃO, DIABETES, OBESIDADE E DISLIPIDEMIA), E REGISTRANDO QUE OS EXAMES DE SEGUIMENTO DEMONSTRAM COMPROMETIMENTO LEVE A MODERADO, SEM DISFUNÇÃO CLÍNICA RELEVANTE, MANTENDO-SE O PACIENTE CLINICAMENTE ESTÁVEL E APTO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORATIVAS COMPATÍVEIS COM SUA LIMITAÇÃO. 7. À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 443/1981, A REFORMA DO POLICIAL MILITAR PRESSUPÕE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DA CORPORAÇÃO, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. 8. **O RECONHECIMENTO, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO, AINDA QUE ADMITIDO, NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA ENSEJAR A REFORMA DO MILITAR, SE AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.** 9. INEXISTINDO CONTRAPROVA TÉCNICA IDÔNEA CAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL, PREVALECE O LAUDO PERICIAL, APLICANDO-SE O ENUNCIADO Nº 155 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 10. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA, MANTENDO-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 12. TESE: A INCAPACIDADE APENAS PARCIAL PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇOS FÍSICOS, SEM INVALIDEZ PARA QUALQUER TRABALHO E SEM COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA E O SERVIÇO, NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA A REFORMA DO POLICIAL MILITAR, NEM AUTORIZA A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, AINDA QUE RECONHECIDO ACIDENTE EM SERVIÇO EM SEDE ADMINISTRATIVA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 37, §6º; CPC, ART. 85, §11; LEI ESTADUAL Nº 443/1981, ARTS. 101 A 106, EM ESPECIAL ARTS. 102, 104 E 106; SÚMULA 155 DO TJRJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

CITADA: TJRJ, APELAÇÃO 0279516-68.2009.8.19.0001, 15ª CÂMARA CÍVEL, J. 13/04/2021; TJRJ, APELAÇÃO 0035943-80.2017.8.19.0001, 7ª CÂMARA CÍVEL, J. 17/11/2020; TJRJ, APELAÇÃO 0206426-12.2018.8.19.0001, 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 19/03/2024; TJRJ, APELAÇÃO 0107755-66.2009.8.19.0001, 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 05/06/2025. Decisão extraída do sistema ePROC em 04/02/2026 – TAGB

0279516-68.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 13/04/2021 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Policial Militar. Pretensão de reforma por invalidez. Incapacidade parcial e permanente. Sentença de improcedência. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual o autor, Policial Militar, portador de Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES, assim como de inflamação nos vasos sanguíneos - Vasculite, requer sua reforma em definitivo por invalidez, pois alega que em razão de tais doenças encontra-se impossibilitado de continuar laborando. 2. Sentença de improcedência. 3. Irresignação do autor. 4. **Laudo pericial conclusivo no sentido de que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, e que não está incapacitado para toda e qualquer atividade policial militar, podendo exercer atividade administrativa restrita.** 5. Não havendo comprovação da incapacidade definitiva do autor para o serviço ativo da Polícia Militar, na forma do art. 101 e 102, II, da Lei Estadual nº 443/81, deve ser mantida a sentença de improcedência. RECURSO DESPROVIDO.

0107755-66.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 05/06/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) - Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE REFORMA POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos de reforma do autor militar e compensação por danos morais decorrentes de incapacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em (i) analisar se o autor, policial militar, preenche os requisitos para passagem da ativa para a reforma militar; (ii) analisar se o autor faz jus à compensação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Autor que foi submetido à perícia médica que constatou sua deficiência auditiva parcial e de caráter permanente, decorrente de trauma acústico. 4. **Laudo pericial que constatou a incapacidade do autor para o exercício de serviço externo como Policial Militar, nada mencionando em relação ao exercício de atividades internas, de caráter administrativo.** 5. Estatuto dos Policiais Militares (Lei Estadual nº 443/1981) que prevê que é considerado inválido o policial militar impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 6. Ausência de comprovação ou alegação de impossibilidade de aproveitamento do autor em atividades administrativas. 7. Danos morais não configurados. Ausência de ato ilícito praticado pelo Estado. 8. Ato danoso praticado por criminosos. Risco inerente à função de Policial Militar. IV. DISPOSITIVO 9. Negado provimento ao recurso. Dispositivo

relevante citado: CF, art. 37, §6º; Lei Estadual nº 443/1981, arts 101 a 110. Jurisprudência relevante citada: Agravo em Recurso Especial nº 102.669 - RJ (2011/0302710-8) Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; 0193750-27.2021.8.19.0001- Apelação - Des(a). Cláudio Luiz Braga Dell'orto - Julgamento: 15/10/2024 - Primeira Câmara De Direito Público; 0206426-12.2018.8.19.0001- Apelação - Des(a). Lídia Maria Sodr  de Moraes - Julgamento: 19/03/2024 - Sexta Câmara De Direito Público (Antiga 21ª Câmara C vel; 0092201-18.2014.8.19.0001 - Apela  . Des(a). Benedicto Ultra Abicair - Julgamento: 13/04/2023 - Vig sima Segunda C mara C vel; 0037081-34.2007.8.19.0001 - Apela  . Des(a). Ricardo Alberto Pereira - Julgamento: 05/11/2020 - Vig sima C mara C vel; 0113148-20.2019.8.19.0001 - Apela  . Des(a). Ricardo Couto De Castro - Julgamento: 19/03/2025 - Quarta C mara De Direito P blico (Antiga 7ª C mara C vel; 0846036-93.2022.8.19.0001 - Apela  . Des(a). Fl via Romano de Rezende - Julgamento: 12/12/2024 - Oitava C mara de Direito P blico; 0083959-26.2021.8.19.0001 - Apela  . Des(a). Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julgamento: 04/04/2024 - Primeira C mara de Direito P blico.

No caso concreto, conforme j  relatado, o laudo pericial foi categ rico no sentido de que a incapacidade do embargante   apenas parcial, isto  , refere-se apenas ao trabalho espec fico em ambientes com barulho e pode ser atenuada pelo uso de aparelho auditivo, raz o pela qual   compat vel com o desempenho de fun  es administrativas internas no  mbito da corpora  o. Para confer ncia:

Contudo, o laudo pericial esclareceu que a progress o da doen a   interrompida pelo fim da exposi  o a ru do intenso, assim como   atenuada pelo uso de aparelho auditivo. Confira-se:

9. H  tratamento para tal altera  o? O uso de  rteses pode corrigir ou atenuar tal dist rbio? Explique.
Ele usa aparelho auditivo que atenua o problema.

10. Qual o seu progn stico.
A progress o da doen a cessa com o fim da exposi  o ao ru do intenso.

Por fim, a *Expert* observou que a incapacidade laboral do autor, decorrente da referida mol stia, embora seja permanente,   parcial, isto  , refere-se apenas ao trabalho espec fico em ambientes com barulho. Veja-se:

11. Em decorr ncia da altera  o auditiva, o Autor possui incapacidade para o trabalho? Se positivo, queira informar: Essa incapacidade   total ou parcial? Essa incapacidade   tempor ria ou permanente ou tempor ria? Essa incapacidade   para o trabalho gen rico ou para trabalho espec fico?
Sim, parcial, permanente, trabalho espec fico em ambiente com barulho.

Logo, n o foram preenchidos os requisitos nos arts. 102 e 104 da Lei estadual n o 443/81.

Importante repisar que não foram apresentados pedidos de ajustes ou esclarecimentos, em relação à decisão saneadora, nos termos do art. 357, §2º, CPC, assim como as partes não impugnaram as conclusões do laudo pericial.

Dessa maneira, pela simples leitura do Acórdão embargado é possível compreender que inexistente a contradição alegada pelo embargante.

O embargante pretende, na verdade, veicular mero inconformismo em relação ao que fora decidido, o que é incabível por esta via recursal.

Sob esse viés, a contradição relevante para fins do art. 1.022 do CPC é aquela interna ao julgado, ou seja, entre seus fundamentos e a conclusão, e não entre a decisão e o entendimento da parte embargante sobre os fatos ou a aplicação do direito.

Percebe-se, portanto, que o objetivo do embargante é alterar a conclusão lançada com base em seu inconformismo com o resultado do julgamento, uma vez que não se aponta concretamente nenhuma omissão ou contradição.

Cumprir destacar que os embargos de declaração não caracterizam instrumento processual para lançamento de novos argumentos e rediscussão de teses já debatidas. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. 1. Embargos de declaração que apontam a existência de erros de fato, erros de direito, contradição, omissão e erro material. 2. “O erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.129.334/RS, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8.10.2018). **2. Considerando que o argumento não foi deduzido na petição inicial, tampouco em apelação e nas contrarrazões do recurso especial, há indevida inovação recursal em sede de embargos de declaração.** 3. **A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ.** Precedentes. 4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” (art. 1.022, II, CPC). 6. Equívoco na majoração dos honorários recursais que configura

erro material. 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.” (STJ - EDcl no REsp: 1778048 MT 2018/0282031-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021)

Portanto, a tentativa de, em sede de embargos de declaração, revolver o Acórdão de indexador 490 não prospera.

Em conclusão, para além do fato de o acórdão examinar toda matéria suscitada capaz de, em tese, influenciar na conclusão do *decisum*, houve profunda análise das provas carreadas aos autos, restando toda fundamentação calcada nos documentos juntados, na legislação de regência e na jurisprudência.

Destarte, a simples insatisfação da parte embargante não constitui base para a oposição dos embargos de declaração, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada.

Saliente-se, por fim, quanto ao prequestionamento, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos.

Ressalte-se que o relevante é que a matéria tenha sido apreciada pela decisão, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Estado de Pernambuco, decorrente do óbito de detento ocorrido dentro da penitenciária.

2. A partir da análise do acórdão recorrido, verifica-se a ausência de prequestionamento dos artigos 948, II, 1.630, 1.695, 1.696 e 1.703, do CC; 4º do ECA; e 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91, assim como da tese de dependência econômica presumida. **Com efeito, o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.** Súmulas 282 e 356/STF.

3. No caso em análise, verifica-se que o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, manteve o valor fixado em danos morais pelo juízo sentenciante. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal de majoração do valor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público



da indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

5. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte ora agravante não atendeu ao disposto nos artigos 1.029 do CPC/15, e 255, § 1º, do RISTJ, porquanto não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória a similitude fática e o cotejo analítico entre os julgados mencionados.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.515.166/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Diante do exposto, verificada a inexistência de contradição ou omissão na decisão embargada, os embargos não devem ser acolhidos.

Por tais razões e fundamentos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **NEGA-SE-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator

